



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

**LEI Nº 076/02**  
DE 09 DE MAIO DE 2002

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS  
À LEI Nº 056, DE 19 DE JANEIRO DE 2001,  
QUE DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

***O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA,***

***FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:***

**Art. 1º. Os artigos da Lei nº 056, de 19 de Janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Barra de Santana, passam a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:**

"Art. 3º - A. O atendimento educacional a crianças, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em regime de colaboração com os Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municípios circunvizinhos, bem como os demais órgãos públicos municipais de Barra de Santana, visando a:

- I – oferecer educação infantil de qualidade;
- II – universalizar o ensino fundamental, com igualdade de condições para o acesso, permanência e o sucesso escolar do alunado;
- III – oferecer modalidades de educação compatíveis com as características do alunado, especialmente os da classe trabalhadora, os jovens e adultos que não tiverem escolarização na idade própria e os portadores de necessidades especiais;
- IV – promover a articulação entre educação, trabalho, cultura e cidadania;
- V – criar condições para a melhoria permanente da infra-estrutura física escolar e da política de apoio ao estudante, especialmente quanto ao



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

estabelecimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – criar mecanismos que garantam pluralismo de concepções e práticas pedagógicas, com estímulo à renovação das posturas pedagógicas e a criatividade na proposição de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar”.

“Art. 8º.....

IV – elaborar normas complementares à legislação superior de modo a atender a especificidade municipal;

V – elaborar o Plano Municipal de Educação e zelar pela sua execução;

VI – organizar o Fórum Municipal de Educação, que se reunirá no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal;

VII – estabelecer normas de funcionamento e fiscalizar as Instituições de Ensino Fundamental, de Educação Infantil e Médio mantidas pelo Poder Público Municipal e as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

“Art. 9º A. As Instituições de Ensino Fundamental, de Educação Infantil e Médio mantidas pelo Poder Público Municipal terão a incumbência de:

I – solicitar, junto à Secretaria Municipal de Educação, a autorização de funcionamento e credenciamento pelos órgãos competentes, mediante apresentação de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II – cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino;

III – elaborar seu projeto pedagógico e seu Regimento Escolar, com a participação da comunidade da escola, especialmente seu corpo docente e técnico, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do controle do cumprimento dos dias letivos, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático do rendimento dos alunos de modo a construir o sucesso escolar;

IV – organizar associação de pais e mestres ou entidade similar, com obtenção de estatuto de pessoa jurídica apta a funcionar, nos termos da legislação vigente, como órgão de colaboração com a gestão escolar e de captação de recursos para a instituição, sendo vedada a cobrança de quaisquer taxas pelos serviços educacionais prestados no âmbito da escola pública municipal;

V – elaborar seu plano administrativo, com a participação da associação de pais e mestres ou entidade similar, de modo a otimizar os recursos materiais e



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

financeiros, bem como o rendimento do trabalho dos servidores lotados na instituição;

VI – elaborar plano de articulação escola/comunidade, criando mecanismo de:

a) participação da comunidade local na escola, especialmente as famílias dos alunos, envolvendo-os na dinâmica de construção do sucesso escolar de seus filhos;

b) participação da escola na comunidade local de modo a contribuir para o seu crescimento cultural e intelectual.

Art. 9º. B. As Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal primarão pela gestão democrática no âmbito de sua atuação, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

I – Direção e Vice-Direção, nos termos da legislação municipal em vigor e com divisão de responsabilidades entre os membros no que tange às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias no gerenciamento escolar.

II – Conselho Deliberativo Escolar, nos termos da presente Lei.

III – Conselhos de Classe, organizados na forma do Regimento Escolar, como órgão de acompanhamento do desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões emanadas pelos professores em relação a avaliação do rendimento escolar;

IV – Assembléia geral da comunidade escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 9º. C. Serão matriculadas na primeira série do Ensino Fundamental as crianças de sete anos de idade e, facultativamente a partir dos seis anos.

§ 1º. Os estabelecimentos escolares de Ensino Fundamental poderão criar e manter turmas de educação infantil no nível da pré-escola, para crianças de quatro a seis anos de idade.

§ 2º. As Escolas Municipais oferecerão o Ensino Fundamental e Médio Noturno para jovens e adultos maiores de 15 anos de idade.

§ 3º. Dentre os turnos oferecidos por cada estabelecimento escolar municipal, os pais ou responsáveis por alunos menores de dezoito anos e maiores de quinze poderão optar pelo turno em que matricularão seus filhos;"

"Art. 11.....

III – Instituições de ensino com atuação no âmbito do município, a saber:

Av. Liberdade, 45, Centro, Barra de Santana - Paraíba - FONE/FAX: (0xx83) 346.1036/ 503.1168  
CNPJ 01.612.535/0001-86 E-MAIL: PMBARRASANTANA@aol.com



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

- a) Escolas e Grupos Escolares integrantes da rede pública municipal;
- b) Escolas privadas de educação infantil."

"Art. 13. O Conselho Municipal de Educação – CME, que funcionará junto ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, definirá o seu Regimento Interno e será composto por 13 (treze) membros, sendo: (NR)"

.....  
III – 01 (um) representante dos pais de alunos; (NR)

.....  
XI – 02 (dois) representantes da comunidade ou seu suplente"

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleito por seus pares, em escrutínio secreto, para um mandato de 02 (dois) anos, a admitindo-se a sua recondução por igual período e por 01 (uma) única n forma disposta no Regimento Interno do CME.

§ 2º. Os membros do CME, assim como, os respectivos suplentes serão designados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, depois de indicados pelas respectivas entidades a que pertençam, admitindo-se a recondução por igual período e por 01 (uma) única vez" (NR).

"Art. 14.....

I – possuir notório saber e experiência na área de educação;" (NR)

"Art. 17. O Conselho Municipal de Educação tem função consultiva, normativa e deliberativa dos temas relacionados às práticas organizacional e pedagógicas das instituições de ensino, em consonância com o princípio da gestão democrática do ensino público, tendo a especial incumbência de: (NR)

.....  
V- propor medidas e programas para titular, capacitar e atualizar os profissionais da educação; (NR)

VII - conceder autorização de funcionamento e credenciamento das Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio mantidas pelo poder público municipal e das Instituições de Educação Infantil criadas e mantida pela iniciativa privada, mediante a apresentação, pela instituição candidata, de seu projeto político pedagógico e regimento escolar, além de outros documentos definidos em norma; (NR)

VIII – emitir parecer sobre relatórios anuais das Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio mantidas pelo Poder Público Municipal e as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e de cursos de educação de adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal; (NR)



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

IX - estabelecer normas para a organização da parte diversificada do currículo escolar e para concessão de autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de ensino integrantes do Sistema; (NR)

XI - determinar o início e o encerramento de atividades de instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como de cursos de adultos, e as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, cujo funcionamento esteja em desacordo com as normas e legislações pertinentes; (NR)

XII - inspecionar o funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema, aplicando as penalidades previstas em legislação;

XIII - julgar, em segunda instância, as decisões emanadas pelos colegiados das Instituições de Ensino integrantes do Sistema".

"Art. 17. A. As Instituições de educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I - candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de projeto político pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II - elaborar seu projeto político pedagógico e seu regimento escolar, prevendo formas de organização de trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;

III - comprovar capacidade de auto-sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional;

IV - cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino."

"Art. 17. B. É considerado de relevante interesse para o Município a função de Conselheiro e o seu exercício tem prioridade sobre os demais encargos de que sejam titulares os Conselheiros.

"Art. 18. ....

V - Câmara para Assuntos da Educação Básica; (NR)

VI - Junta de Assessoramento e Inspeção." (NR).

"Art. 33. ....

§ 1º. Na reunião de instalação das Câmaras, deverão ser escolhidos o Presidente e o Secretário, considerando-se eleito o mais idoso em caso de empate" (NR).



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 35. Compõe o sistema Municipal de Ensino, as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e cursos de adultos mantidas pelo Poder Público Municipal;"(NR).

"Art. 37. A. Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por vários segmentos sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formação de proposta de políticas educacionais.

§ 1º. O Fórum será presidido pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. O Fórum terá uma Comissão Executiva, formada pela Secretária Adjunta e por um representante da Divisão de Ensino da SEMEC, do Centro Municipal de Capacitação de Professores, do CME, do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal, da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, da Secretaria Municipal de Saúde, do Sindicato das Escolas Particulares de Educação Infantil e de uma ONG, com atuação na área no município.

§ 3º. A Comissão elegerá os temas a serem abordados pelo Fórum e tomará as providências cabíveis para a sua realização."

**Art. 2º. Fica suprimido do texto da Lei 056, de 19 de janeiro de 2001, onde couber, o termo Câmara(s) Técnica(s), adotando-se, apenas a(s) palavras(s) Câmara(s).**

**Art. 3º. Ficam revogados o § 3º, do art. 13; o inciso VII, do art. 18; os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 21 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 32, todos da Lei 056, de 19 de janeiro de 2001.**

**Art. 4º. Fica suprimido do corpo da Lei 056, de 19 de janeiro de 2001, o quadro demonstrativo constante do art. 35.**

**Art. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 09 DE MAIO DE 2002.

  
**DR. OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO**  
Prefeito Municipal